



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 607/2023/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.102385/2023-53

INTERESSADO: Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SISCOR)

1. ASSUNTO

1.1. Análise a respeito da possibilidade da realização de deliberações assíncronas pelas comissões de processos administrativos disciplinares, no âmbito do SISCOR.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2.2. Portaria Normativa nº 27, de 11 de outubro de 2022.

2.3. Resolução nº 14, de 25 de março de 2020, da Comissão de Ética Pública da Presidência da República (disponível em https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Portaria/RES/Resolucao%2014-PR.htm)

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de processo instaurado no âmbito desta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos, da Corregedoria-Geral da União (CGUNE/CRG), com vistas a discutir a possibilidade e a viabilidade jurídica da realização, pelas comissões de processos administrativos disciplinares, de reuniões deliberativas na modalidade assíncrona, à luz das normas que regem o processo administrativo disciplinar no âmbito da União e, especialmente, o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SISCOR).

4. ANÁLISE

4.1. Contextualização

4.1.1. O ponto de partida para a discussão do tema, no âmbito dos processos administrativos disciplinares em face de servidores públicos federais, são as disposições constantes da Lei nº 8.112, de 1990, a respeito das deliberações da comissão processante. No ponto, destacam-se dois dispositivos da mencionada Lei: i) o art. 150, parágrafo único, que, ao tratar das atividades do colegiado, dispõe que "As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado" (destacou-se); e ii) o § 2º do art. 152, que, na mesma linha, estabelece: "As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas" (destacou-se). Tais comandos legais indicam a necessidade de que as deliberações das comissões de PAD devem ser tomadas no âmbito de reuniões. É a partir dessa constatação que se deve construir a fundamentação para toda e qualquer conclusão que se tomar no âmbito do tema ora em debate.

4.1.2. Entretanto, a análise não pode se prender apenas ao texto literal das referidas disposições. Primeiramente, porque "*a norma [jurídica] não pode ser colocada no mesmo patamar do texto normativo*" (MÜLLER, Friederich. *Teoria Estruturante do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 192). De fato, a realidade que cerca o texto normativo deve ser entendida não apenas como algo regulado pela norma, "*mas como parte integrante da disposição legal a ser concretizada*", pois "*o direito não se apoia somente a norma verbal, nem pode ser conquistado a partir dela e com o auxílio do processo puramente lógico, assim como da subsunção obtida pela via da conclusão silogística. O direito não é idêntico ao texto literal da disposição legal*" (*op. cit.*, f. 196).

4.1.3. Assim, o processo interpretativo não pode ficar adstrito a uma mera apreensão do sentido do texto criado pelo legislador, igualmente considerando que a análise textual da norma é "*apenas um instrumento para mostrar e demonstrar o problema, não para resolvê-lo*", uma vez que "*a letra da norma, assim, é apenas o ponto de partida da atividade hermenêutica*" (FERRAZ JR, Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito - Técnica, decisão e dominação*. 10ª edição. São Paulo: Atlas, 2018, versão digital, p. 302). Nesse sentido, elencam-se várias técnicas que visam à obtenção de um resultado

interpretativo a partir do texto normativo, que vão muito além do método gramatical (busca por extrair o sentido exato das palavras conectadas no texto legal), e dentre as quais se destacam, no que interessa ao presente caso, os métodos histórico-evolutivo (que busca interpretar a norma à luz do contexto histórico em que se deu sua gênese e sua evolução no tempo, bem como à luz do contexto social em que ela atualmente incide), sistemático (que, partindo da premissa de que o ordenamento jurídico constitui um sistema de normas coesas e coerentes entre si, busca interpretar cada texto normativo à luz dessa compatibilidade com o todo, com as demais normas do ordenamento) e teleológico (que privilegia a leitura da norma à luz das finalidades que ela busca alcançar - em especial, no caso, a finalidade das normas processuais). São essas as balizas que irão nortear a presente discussão.

4.2. **Análise gramatical do texto normativo: o ponto de partida do problema**

4.2.1. A análise gramatical da norma, como visto, serve mais à delimitação do problema do que à definição da solução. De fato, a Lei nº 8.112/90, ao se referir às deliberações da comissão processante, utiliza o termo "reuniões", o que é pouco esclarecedor para o caso. Isso porque, segundo os dicionários, o termo reunião pode ser entendido tanto como um "*evento em que ocorre o encontro de várias pessoas, em determinado local*" ou "*conjunto de pessoas que se reúne no mesmo lugar*" (o que denotaria uma natureza essencialmente síncrona da reunião), mas também como um "*encontro de pessoas, a fim de tratar de determinados assuntos*", uma "*reunião de produtos ou ideias para a realização de um projeto*" (o que já denota um caráter menos rígido do conceito, admitindo-se que as reuniões não exigem presença concomitante de seus participantes ou das pessoas que contribuem com as ideias para o projeto).

4.2.2. Nesse sentido, a Nota Técnica nº 2491/2022/CGUNE/CRG já alertara para o fato de que "*o termo “reunião” pode comportar nos dias atuais uma interpretação extensiva, além do encontro físico e concreto dos integrantes*". Sendo assim, a partir desse ponto, deve-se debater o alcance que pode assumir o termo em questão, para se delimitar a moldura exata do que o ordenamento disciplinar da Administração Pública Federal admitiria – e do que não admitiria – a respeito da realização de reuniões virtuais assíncronas das comissões de PAD.

4.3. **Análise histórico-evolutiva da norma: a evolução da concepção sobre as reuniões deliberativas das comissões de PAD, ao longo do tempo**

4.3.1. Obviamente, ao editar a Lei nº 8.112, no ano de 1990, o legislador não teria como sequer cogitar das inúmeras acepções que o vocábulo "reuniões" poderia assumir ao longo do tempo, em especial com a difusão da tecnologia de reuniões virtuais e os diversos avanços na comunicação. Como destacado pela já mencionada Nota Técnica nº 2491/2022/CGUNE/CRG, "*trazendo à tona o contexto histórico em que foi editada a citada Lei e a Lei nº 8.112, de 1990, não presumia o legislador os avanços tecnológicos atualmente disponíveis*" – quando promulgada tal lei, a própria rede mundial de computadores ainda era tecnologia incipiente.

4.3.2. Com efeito, "*os legisladores humanos não podem ter tal conhecimento de todas as possíveis combinações de circunstâncias que o futuro pode trazer. Esta incapacidade de antecipar acarreta consigo uma relativa indeterminação de finalidade*" (HART, Herbert L. A. *O Conceito de Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 141). Assim, não se deve trazer à discussão do presente tema qualquer argumento relativo à intenção do legislador ao fixar o termo "reunião" nos arts. 150 e 152 da Lei nº 8.112. Deve-se ater a discussão aos significados que o termo tem assumido ao longo do tempo, em especial à luz das inovações tecnológicas comunicacionais ocorridas nos últimos tempos e dos contingenciamentos impostos especialmente pela pandemia de Coronavírus, a partir do ano de 2020.

4.3.3. Nesse contexto, desde o ano de 2011 o termo "reunião" deixou, no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, de ser interpretado apenas como o encontro físico, presencial, de várias pessoas num mesmo local. Isso porque a hoje já revogada Instrução Normativa nº 12, de 1º de novembro de 2011, que regulamentou "*a adoção de videoconferência na instrução de processos e procedimentos disciplinares no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal*", dispôs, em seu art. 2º, que "*poderão ser realizadas audiências e reuniões por meio de teletransmissão de sons e imagens ao vivo e em tempo real, destinadas a garantir a adequada produção da prova, sem prejuízo de seu caráter reservado, nos procedimentos de natureza disciplinar ou investigativa*" (destacou-se).

4.3.4. Na mesma linha, o artigo 106 da Portaria Normativa nº 27/2022, da CGU, dispõe que "*a tomada de depoimentos será realizada, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa*",

destacando, no § 1º, que, "*nos procedimentos investigativos e processos correccionais, audiências e reuniões destinadas a garantir a adequada produção da informação ou prova também poderão ser realizadas por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real*". Ressalte-se que a exigência de que a realização da reunião se dê "em tempo real" – em outras palavras, de forma síncrona – foi imposta apenas àqueles encontros da comissão destinados à produção de provas, o que abre margem à possibilidade de reuniões assíncronas, quando não destinadas a tal finalidade.

4.3.5. Ainda na linha dessa evolução da compreensão do termo, a Nota Técnica nº 2491/2022/CGUNE/CRG, que tratou da "*preferência de aplicação da modalidade de teletrabalho aos membros de comissões responsáveis pela condução de processos administrativos correccionais*", elencou importantes balizas para a discussão, *in verbis*:

Obviamente, trazendo à tona o contexto histórico em que foi editada a citada Lei e a Lei nº 8.112, de 1990, não presumia o legislador os avanços tecnológicos atualmente disponíveis. Assim, tomando também o princípio do formalismo moderado (que rege que a forma de um ato processual é mero meio para que se alcance o fim a que se destina o ato e não um fim em si mesma), o termo "reunião" pode comportar nos dias atuais uma interpretação extensiva, além do encontro físico e concreto dos integrantes. Sem prejuízo de se ratificar que preferencialmente as reuniões devem contar com a presença física e simultânea dos três integrantes em determinado local (a priori, a sala de instalação da comissão), mas sem perder de vista que basta que as atas noticiem no processo que as deliberações foram tomadas de forma colegiada e não isolada por determinado integrante, estas decisões podem decorrer tanto de reuniões presenciais como também, dentre outras formas, exemplificadamente, de reuniões remotas realizadas por meio do correio eletrônico institucional (nos termos do art. 1º da Portaria SRF no 1.397, de 11 de novembro de 2002), seja utilizando mensagens eletrônicas padrão do aplicativo, enviadas e recebidas pelas caixas de entrada de cada usuário, seja utilizando a ferramenta de mensagens instantâneas (Sametime), em forma de chat on time, quanto ainda de conversas telefônicas, desde que posteriormente reduzidas em atas que demonstrem a concordância de todos os integrantes. (Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar, Marcos Salles Teixeira, Brasília, 13 de agosto de 2020, p. 832-834)

Uma vez que não é facultado à defesa participar das reuniões deliberativas da comissão, independentemente da forma como se realizem e do local onde realizem, a mitigação do comando do § 1º do art. 22 da Lei no 9.784, de 1999 [*os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável*], é superada, sem nulidade, homenageando-se aqui os princípios do formalismo moderado e do prejuízo.

4.3.6. A mesma linha evolutiva foi percorrida nas normas que tratam dos processos judiciais, como é o caso, por exemplo, da sistemática do chamado "Plenário Virtual", técnica de deliberações assíncronas para julgamento de processos, que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi inaugurada em 2007, restrita apenas aos casos de análise de repercussão geral, mas que, em sua forma mais recente, fixada no ano de 2020 pela Emenda Regimental nº 53, de 18 de março de 2020, foi estendida a todos os processos de competência do Tribunal.

4.3.7. Pode-se notar, portanto, que o termo "reunião" assume, hoje em dia, diversas acepções, potencializadas – mas não inauguradas – com o advento da emergência em saúde pública de caráter mundial oriunda da pandemia de Covid-19, abarcando a relativização não apenas do caráter presencial das reuniões, como também a relativização de sua natureza síncrona. Em outras palavras, o significado atual do vocábulo em análise abrange tanto as deliberações presenciais, como as virtuais, e, dentro deste último aspecto, as deliberações tomadas de forma síncrona (em tempo real) e de forma assíncrona.

4.4. **Análise sistemática da norma: como outros órgãos de controle interno e os demais Poderes da República vêm tratando a questão das sessões e reuniões assíncronas**

4.4.1. Não é apenas o Supremo Tribunal Federal que adota a possibilidade de deliberações assíncronas por parte de seus órgãos colegiados. De fato, o referido tribunal foi pioneiro, adotando, como visto, essa sistemática desde o ano de 2007. Atualmente, o art. 21-B de seu Regimento Interno dispõe que todos os processos de competência do tribunal podem ser submetidos a julgamento em lista em ambiente eletrônico, cabendo pedido de destaque por parte de qualquer ministro, para que determinado processo seja levado a julgamento presencial ou síncrono. Conforme descrito no sítio oficial do STF, "*trata-se [o plenário virtual] de um espaço deliberativo remoto por meio do qual os Ministros podem interagir de maneira assíncrona, e registrar seus votos e manifestações durante o período de tempo da sessão virtual*" (disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/plenariovirtual/> - destacou-se).

4.4.2. É significativo o fato de que tal tendência estrutural tenha se manifestado no âmbito do Poder Judiciário, cuja função típica jurisdicional confere o poder de "última palavra", o poder de decidir "*de modo imperativo [...], em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível*" (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 21ª edição. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 189). Ora, se a estrutura responsável por decidir conflitos em tamanho grau de resolutividade pode se valer de deliberações assíncronas, pode-se sustentar, com muito mais razão, a possibilidade de adoção da mesma sistemática no âmbito do controle interno, inclusive correcional, cujas decisões – apesar de deverem se cercar de todas as cautelas, principalmente o respeito integral à ampla defesa e o contraditório – não têm aptidão a fazer coisa julgada, estando sempre sujeitas ao controle judicial quanto à sua legalidade.

4.4.3. Serve de reforço a esse raciocínio o fato de que a mesma tendência estrutural foi seguida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de controle interno do Poder Judiciário, competente para exercer, inclusive, competências correcionais e disciplinares em face de magistrados. No Regimento Interno do órgão consta, desde 2015, o art. 118-A, que instituiu a previsão de julgamento assíncrono em ambiente eletrônico, também denominado Plenário Virtual. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), órgão de controle interno do Ministério Público, desde a Emenda Regimental nº 31, de 2021, também admite a possibilidade de deliberações assíncronas em seus julgamentos. No âmbito do Poder Executivo Federal, a Resolução nº 14, de 25 de março de 2020, da Comissão de Ética Pública, oficializou a realização de sessões e o julgamento de processos em ambiente virtual, de forma assíncrona. Por fim, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem, desde 2016, a previsão regimental de julgamento virtual assíncrono (arts. 184-A a 184-H do Regimento Interno do Tribunal).

4.4.4. Percebe-se, portanto, que adoção de modelos virtuais assíncronos de deliberação é uma tendência, repita-se, estrutural, não apenas no âmbito dos processos administrativos de controle interno, como também no âmbito da jurisdição (até mesmo da jurisdição constitucional, como visto), de modo que a adoção de modelo similar pela Corregedoria-Geral da União serviria para colocar o SISCOR em compasso alinhado com as práticas correntes no ordenamento processual brasileiro, contribuindo para o seu caráter sistemático.

4.5. **Análise teleológica: a finalidade das normas processuais e a instrumentalidade das formas**

4.5.1. O conceito corrente de "processo" deixa claro sua grande finalidade: trata-se de encadeamento de atos realizados sob o crivo do contraditório. Assim, a grande missão da condução processual é assegurar às partes a plena observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, LV, da Constituição da República ("*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*").

4.5.2. Entretanto, esses não são os únicos valores a guiar a condução do processo. A própria Constituição exige, no mesmo art. 5º, que o processo tenha uma duração razoável, célere, de modo a garantir a efetividade de seus resultados (CF, art. 5º, LXXVIII: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*"). Outro princípio caro ao processo é o da instrumentalidade das formas, no sentido de que as formalidades são o meio para se assegurar a segurança e a certeza do processo, jamais um objetivo a ser perseguido a qualquer custo, desvinculado de quaisquer outros valores.

4.5.3. Assim, é natural se concluir que o processo deve ser orientado por essa grande diretriz: deve-se realizar a justa e adequada ponderação entre, de um lado, o contraditório/ampla defesa, e, do outro, a celeridade/razoável duração do processo, atentando-se, sempre, para a ideia de instrumentalidade das formas. Esse é o raciocínio que deve orientar a discussão aqui em análise.

4.5.4. Nesse sentido, a realização de reuniões deliberativas assíncronas pela comissão de PAD pode, em algumas circunstâncias, contribuir para a celeridade processual. Em outras tantas, pode trazer incrementos a uma maior reflexão, por parte dos membros da comissão processante, a respeito da melhor deliberação a ser tomada no caso. Por outro lado, a sincronia pode ser mais vantajosa à concretização dos princípios aqui analisados, a depender do caso. Assim, uma conclusão se impõe: embora a questão possa ser melhor delineada caso a caso, fato é que a assincronia das reuniões das comissões de PAD não é, a priori, incompatível com os princípios norteadores do processo disciplinar, não acarretando a nulidade das

deliberações tomadas dessa forma.

4.5.5. Com efeito, a finalidade da Lei 8.112, ao tratar das reuniões deliberativas da comissão processante, é, em síntese, que as deliberações resem claramente registradas em forma que garanta a segurança e a certeza quanto ao que restou decidido, resguardando, assim, os direitos dos administrados – em especial, o direito do acusado de exercer o contraditório e a ampla defesa a respeito dessas deliberações – vide, nesse sentido, o art. 152, § 2º, do referido diploma ("*As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas*").

4.5.6. Registre-se não ser o caso, aqui, de se defender a assincronia das audiências e reuniões destinadas à produção de provas no PAD – por exemplo, as audiências para oitiva de testemunhas, para realização do interrogatório do acusado, para realização e acompanhamento de diligências, dentre outras. Nesses casos, a assincronia é expressamente proibida pelo já mencionado art. 106, § 1º, da Portaria Normativa nº 27/2022, da CGU, o qual exige que as "*audiências e reuniões destinadas a garantir a adequada produção da informação ou prova também poderão ser realizadas por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real*" (destacou-se).

4.5.7. Trata-se, tão somente, de sustentar a seguinte conclusão: sempre que, à luz da instrumentalidade das formas, a realização de reuniões deliberativas assíncronas contribuir para a celeridade processual, sem comprometer o exercício da ampla defesa e do contraditório nem a finalidade e efetividade do ato processual, tal providência não representará afronta à Lei nº 8.112, de 1990, mostrando-se compatível com o ordenamento disciplinar da Administração Pública Federal e não representando nulidade processual. E caberá à comissão processante proceder a tal análise, no caso concreto.

4.6. Vantagens, desvantagens e limitações quanto à adoção das reuniões deliberativas assíncronas pelas Comissões de PAD

4.6.1. Em análise superficial, a sistemática de deliberações assíncronas permite uma documentação mais completa de todo o fluxo da comunicação deliberativa, incentiva a reflexão sobre o quanto a ser decidido – resultando em potencial produção de soluções melhores –, possibilita o trabalho de cada membro nos momentos de maior produtividade e, por vezes, auxilia até mesmo na celeridade da tomada de decisões, em ocasiões específicas em que um dos membros do colegiado se encontre impossibilitado de atuar em conjunto. Neste último caso, a assincronia das deliberações permite até mesmo que o colegiado adote deliberações imediatas, para posterior ratificação do membro ausente, nos moldes do que já é utilizado nos outros exemplos de deliberação assíncrona citados no item 4.4, *supra*, e de forma similar, no que interessa, ao processo de formação de um ato complexo, que "*são elaborados pela manifestação autônoma de órgãos diversos*", os quais "*concorrem para a formação de um único ato*" (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, f. 532).

4.6.2. Por outro lado, a assincronia pode trazer empecilhos à adequada tomada de algumas decisões, por compartimentar a informação, prejudicar a exposição imediata de impressões, não possibilitar a comunicação interpessoal direta entre os membros das comissões e possivelmente trazer dificuldades quanto às indicações visuais e de contextualização do objeto sob análise, possibilitando, em alguns casos, a ocorrência de ruídos comunicativos que não se manifestariam em casos de comunicação síncrona.

4.6.3. Necessária, portanto, moderação na utilização da comunicação assíncrona pela comissão processante, pois, especialmente em casos nos quais é necessário o compartilhamento de impressões sobre os fatos ou argumentos presentes no processo, a comunicação assíncrona pode trazer prejuízo aos objetivos desse ato, devendo ser privilegiado, quando manifestada a necessidade por algum dos membros, o modelo da comunicação síncrona. O mesmo se diga a respeito das deliberações que, ao ver da comissão, sejam mais sensíveis, situações nas quais a sincronia entre os membros pode ser, a depender do caso, mais favorável à adequada comunicação entre os membros e a uma maior robustez da deliberação tomada.

4.6.4. Ressalte-se, todavia, que tanto a Comissão de Ética Pública como o CNJ e o CNMP adotam a modalidade assíncrona até mesmo para o julgamento de processos disciplinares, o que indica que a importância que determinada deliberação da comissão processante assume para o processo, por si só, não constitui impeditivo à adoção do modelo assíncrono de reunião. O fator mais importante para a viabilidade e vantajosidade da utilização desse modelo é a análise concreta da natureza da deliberação a ser tomada, especialmente em face das vantagens e desvantagens que, a juízo da comissão processante, a assincronia

poderá trazer à efetividade e à qualidade da decisão.

4.7. Diretrizes para a adoção do modelo de reuniões deliberativas assíncronas pelas Comissões de PAD

4.7.1. Diante de todo o exposto, propõem-se as seguintes diretrizes para realização de reuniões deliberativas assíncronas pelas comissões de processos administrativos disciplinares no âmbito do SISCOR:

- As deliberações das comissões disciplinares podem ser realizadas de modo assíncrono, mediante proposição de minuta de documentos para apreciação dos demais membros, não sendo exigida pela legislação a presença física de todos os membros de modo síncrono para a validade do ato e das deliberações, desde que manifestados em ata ou documentos assinados por todos os membros;
- Nos atos que tiverem por objetivo a produção de provas ou de elementos de informação (tais como oitiva de testemunhas, interrogatório do acusado, realização de diligências *in loco*, dentre outros), é vedada a utilização do modelo assíncrono de reunião, tendo em vista a existência de vedação expressa no art. 106 da Portaria Normativa nº 27/2022, da CGU, devendo o ato ser realizado com a participação de todos os membros;
- Entretanto, afora tais casos, a adoção do modelo assíncrono para as reuniões deliberativas das comissões de PAD não afronta a Lei nº 8.112/1990 e as demais normas que regem o SISCOR, não representando nulidade processual, ficando a critério da comissão processante analisar a viabilidade da adoção de tal modelo para suas deliberações;
- Quando um dos membros da comissão processante encontrar-se ausente, em razão de férias, licença ou outro afastamento, ou ainda no exercício de atribuições regulares de seu cargo (quando não beneficiário da dispensa de ponto mencionada na primeira diretriz), o colegiado poderá, quando isso favorecer à celeridade e contribuir para o regular andamento do processo, adotar deliberações imediatas, devidamente registradas e assinadas pelos membros presentes, para posterior ratificação do membro ausente;
- No caso de deliberações para posterior ratificação do membro ausente, este deverá, assim que retornar aos trabalhos da comissão, ser comunicado das deliberações tomadas em sua ausência, apreciá-las de imediato e, concordando com o decidido pelos demais membros, lançar nos autos termo de ratificação da ata deliberativa.
- Em caso de discordância, o membro ausente deverá, nas mesmas circunstâncias indicadas no item anterior, lançar nos autos termo em que apresente os fundamentos da divergência, em razão do dever de transparência e da melhor garantia ao exercício, pelo acusado, da ampla defesa e do contraditório;
- A relevância processual da deliberação a ser tomada não constitui, por si só, fator impeditivo à adoção do modelo assíncrono, podendo tal forma de deliberação ser adotada até mesmo no âmbito da produção do relatório final, quando constatado que essa sistemática contribuirá para maior robustez e qualidade do ato;
- Nas deliberações que algum dos membros da comissão entender que dependa: i) do compartilhamento de impressões pessoais dos membros da comissão sobre fatos ou elementos processuais; ii) da comunicação imediata entre os membros do colegiado; ou iii) da adequada contextualização dos elementos sob apreciação, deve-se evitar a adoção do modelo assíncrono de deliberação, privilegiando-se o contato imediato entre os membros por meio de reuniões síncronas.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante de todo o exposto, conclui-se pela e viabilidade jurídica da realização, pelas comissões de processos administrativos disciplinares no âmbito do SISCOR, de reuniões deliberativas na modalidade assíncrona, desde que respeitadas as diretrizes elencadas no item 4.7, *supra*.

5.2. À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE TRINDADE MONTEIRO NETO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 23/05/2023, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2706023 e o código CRC 4C19D4A6

Referência: Processo nº 00190.102385/2023-53

SEI nº 2706023